



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ^{PLC 009 /2019} L I D O
(Do Deputado Leandro Grass) Em. 01/08/19

Secretaria Legislativa

Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais"

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O artigo 150 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 150. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor tem direito a licença-paternidade de sessenta dias consecutivos, incluído o dia da ocorrência."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 009 /2019
Folha Nº 01

O Projeto de Lei Complementar tem por escopo modificar o regime jurídico único dos servidores do Distrito Federal para dar efetividade a um direito por vezes esquecido, que é a licença-paternidade para os servidores distritais.

Com efeito, o artigo cuja redação busca se modificar prevê 7 (sete) dias de licença, o que é complementado pelo Decreto nº 37.669, de 29 de setembro de 2016, que prevê a prorrogação do direito por mais 23 (vinte e três) dias. Cumpre observar que o período atual ainda é insuficiente para garantir o atendimento completo às exigências e demandas dos filhos nascidos ou adotados.

Vale dizer que a família, à luz da Constituição Federal, exerce relevante papel social, sendo garantida à sua proteção, na forma do artigo 203. Ademais, é base da sociedade e deve receber especial proteção do Estado (art. 226).

SECRETARIA LEGISLATIVA - 02/11/2019 15:08

PLC 009/19

J



Além disso, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227). Assim, deve ser premissa estatal o aumento da licença-paternidade eis que o pai não deve ser considerado como alheio à sistemática familiar.

Vale dizer que são visíveis os benefícios do aumento da licença-paternidade: aumento da permanência do pai com o bebê; o suporte dado à mãe, que fica mais livre para outras atividades, além da possível redução das diferenças de remuneração entre homens e mulheres, por conta de uma divisão mais igualitária das tarefas familiares.

O prazo de 60 (sessenta) dias não é um período descolado de qualquer evidência. Trata-se período de adaptação para toda a família, inclusive para a criança. Além disso, há experiências bem-sucedidas em outros países. Na Islândia, são três meses de licença. Na Eslovênia são 90 (noventa) dias, sendo que 15 precisam ser tirados antes de o bebê completar seis meses e os demais dias antes de a criança ter 3 anos.

Na Suécia, são 480 (quatrocentos e oitenta) dias, divididos entre pai e mãe. Essa experiência permite, por certo, o pleno desenvolvimento familiar, que é o que se busca no presente momento.

Dessa forma, rogo aos nobres pares a aprovarem o presente projeto de lei.

Sala de Sessões, em


Deputado **LEANDRO GRASS**

Rede Sustentabilidade

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 009 / 2019
Folha Nº 02



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei Complementar nº 9/19**, que “Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais”.

Autoria: Deputado (a) **Leandro Grass (REDE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 60/16**, que “Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 06/08/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 009 / 2019
Folha Nº 03